



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DE CONTAS

1ª CÂMARA

RESOLUÇÃO N.º. 20/FP/14

Processos n.º 55/PV/2014

I. DOS FACTOS

A Casa Civil do Presidente da República, remeteu para efeito de Fiscalização Prévia, através do Ofício n.º 024/SAEP/C.CIV.PR/2014 de 03 de Março, com entrada nesta Corte de Contas à 06 de Março do corrente ano, o Contrato de Aquisição de Serviços de Regularização e de Legalização Imobiliária, de Construção e de Fornecimento, no âmbito da Implementação do Programa de Fomento Habitacional, relativo ao Património Habitacional do Estado, no valor de USD: 596.232.881,00 (Quinhentos e Noventa e Seis Milhões, Duzentos e Trinta e Dois Mil, Oitocentos e Oitenta e Um Dólares dos Estados Unidos da América), celebrado entre Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos e a Empresa MITRELLI GROUP, LDA.

O presente contrato foi aprovado pelo Despacho Presidencial S/ n.º/ 2014, de 06 de Fevereiro.

A contratada apresentou os seus documentos completos escritos em língua estrangeira, sem estarem acompanhados da correspondente tradução em língua portuguesa e os mesmos não foram reconhecidos pela Representação Consular angolana mais

próxima das Ilhas Virgens Britânicas, onde foram emitidos os documentos.

II. DA APRECIÇÃO

O contrato em apreciação reveste a natureza jurídica de Contrato Administrativo, de espécie contrato de Aquisição de Serviços, na modalidade "Chave na Mão", nos termos do contrato (e inclui os seguintes itens: Serviços Jurídicos de Legalização Imobiliária, USD: 192.352.200,00; Construção dos Centros de Serviços Públicos Integrados, USD: 139.623.372,00; Cadastro Nacional Urbano: geo-referenciação e mapeamento, USD: 161.292.240,00; Plataformas Informáticas, USD 83.065.069,00; Formação, USD 19.900.000,00), cujo regime jurídico encontramos na Lei n.º20/10, de 07 de Setembro, Lei da Contratação Pública, Decreto-Lei n.º16-A/95, Normas do Procedimento e da Actividade Administrativa e subsidiariamente pelas disposições do Código Civil.

Da apreciação e estudo do processo, verificou-se que o objecto do contrato esta suficientemente determinado, individualizado e claramente descrito, respeitando desta forma o princípio da determinabilidade do objecto do contrato, regido pelo direito civil e pela Lei 20/10, de 7 de Setembro, Lei da Contratação Pública.

As partes e os respectivos representantes estão devidamente identificados, contém cláusulas relativas ao preço contratual, prazo de execução do contrato e das obrigações fiscais a serem efectuadas pelo contratado em conformidade com o estipulado no art.º 110º do diploma supra citado. E não contendo a cláusula

relativa a prestação da caução como exige alínea f) do nº1 do referido artigo, a co-contratante deverá prestar a garantia antes do início da execução do contrato.

Para formação do contrato, as entidades públicas devem adoptar um dos tipos de procedimentos seguintes:

- Concurso Público;
- Concurso Limitado (por Prévia Qualificação ou Sem Apresentação de Candidatura); e.
- Procedimento por negociação. Com exclusão de qualquer outro (vide o nº 1 do art.º 22 da Lei nº. 20/10, de 07 de Setembro), em obediência ao Princípio da Tipicidade ou da Taxatividade dos procedimentos pré-contratuais, que constitui um corolário lógico do princípio Sacrossanto que norteia toda actividade administrativa, isto é, o Princípio da Legalidade Administrativa.

Tratando-se de realização de despesas sem concurso, tem competência para autorizar a mesma, o Titular do Poder Executivo, nos termos das alíneas b) e d) do art.º 120º da Constituição da República, concatenado com o art.º 37.º que nos remete para alínea a) nº 1 do Anexo II do Diploma Legal acima citado.

Ora, no que tange a questão do Despacho Presidencial há que ter em conta as considerações infra:

O artigo 37.º da Lei nº. 20/10, de 07 de Setembro, tem como epígrafe " Limites de competência para a autorização de despesas sem concursos".




Como se pode depreender da epigrafe, o dispositivo normativo trata da matéria de competência para autorizar despesas sem concurso, o que, significa dizer que para além do concurso existe outro tipo de Procedimento para contratação pública, pois, não seria admissível contratar serviços ou bens, sem serem precedidos de nenhum tipo de procedimento.

Assim sendo e, tendo em conta o disposto no n.º 1 do supracitado artigo, a autorização de despesas sem concursos, somente, é admissível nos termos da al. d) do n.º1 do artigo 22.º e 30.º do Diploma Legal acima referenciado, sendo a competência delimitada em termos de valores pelo previsto no n.º 4 do Anexo II do mesmo Diploma Legal.

Fazendo uma leitura atenta das disposições legais mencionadas supra, podemos notar que para contratação pública de serviços e bens submetido ao crivo da Lei n.º 20/10, de 07 de Setembro, só é possível fazê-lo sem concurso adoptando sempre e necessariamente o Procedimento por Negociação, e mais, a decisão ou deliberação de contratar neste termos, deve obrigatoriamente constar de proposta fundamentada em obediência ao princípio do dever de fundamentação que enforma a Administração Pública, vide o n.º 2 do artigo 37.º da Lei n.º 20/10, de 07 de Setembro.

Em função do valor do contrato, a competência para autorizar as despesas sem concurso é do Presidente da República enquanto Titular do Poder Executivo nos termos das disposições



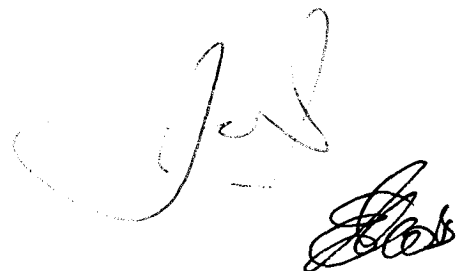
combinadas das alíneas b) e d) do artigo 120.º da Constituição da República e al. a) do n.º 4 do Anexo II da Lei n.º 20/10, 07 de Setembro.

Feito o enquadramento jurídico da situação e chegados aqui, podemos retirar as seguintes conclusões pertinentes e que servirão de recomendações para entidade adjudicante:

A Lei ao prever a competência para autorização de despesas sem concurso, não abre precedentes para à contratação de bens e serviços pelas entidades previstas no artigo 4.º da Lei n.º 20/10, de 07 de Setembro, pois como vimos atrás e por remissão expressa do artigo 37.º para al. d) do artigo 22.º, deve-se adoptar o procedimento por Negociação nestes casos.

Como consequência lógica do vertido no ponto precedente, a justificação da supressão de elementos essenciais instrutório que precedem a contratação para os serviços relativo ao objecto do presente contrato, por força do Despacho Presidencial não logra, uma vez que deveria seguir-se todo formalismo processual do Procedimento por Negociação e elaborar-se as peças inerente a este tipo de procedimento pré-contratual.

Reiterando, o Despacho Presidencial sustenta a realização de despesas sem concurso e adopção do procedimento por negociação que deverá seguir todo formalismo que lhe é característico.

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

A guisa de conclusão, entendemos que o legislador ao fazer a remissão expressa do artigo 37.º para a al. d) do artigo 22.º, tinha a intenção de se referir a um tipo de procedimento mais célere, que não se compadece com o rito processual estabelecido para a negociação, daí que, por interpretação correctiva da referida disposição legal, e só com este fundamento, que é um dos pontos a se ter em conta numa futura alteração da Lei nº20/10 de 07 de Setembro, de iure constituenda, justifica-se, a Entidade Pública contratante escolher directamente a empresa para execução do objecto do contrato em apreciação.

Do Pagamento

- A) Pagamento inicial: corresponde a 15 % do valor do contrato, isto é, USD 89.434.932,15 (Oitenta e Nove Milhões, Quatrocentos e Trinta e Quatro Mil, Novecentos e Trinta e Dois Dólares Americanos e Quinze Cêntimos), será suportado pelo OGE através de Recursos Ordinários do Tesouro;
- B) Os demais pagamentos serão efectuados a MITRELLI GROUP, LDA pela Empresa Luminar Finance, contra a apresentação de factura devidamente visadas pelo Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, com quem o Ministério das Finanças celebrou um Acordo de Facilidade de Créditos (referência ILA LUM - MINJUDH 01/14) processando - se o pagamento do Estado angolano nos termos e condições do " Individual Loan Agreement" anexo ao contrato.



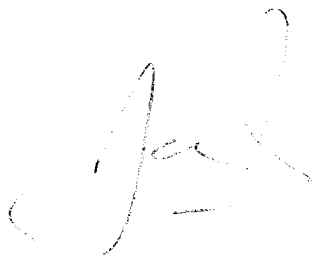
Cabimentação

A despesa do contrato em questão não tem inscrição no Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico em curso, como dispõe o n.º 2 do art.º 6.º do Decreto presidencial n.º 232/13 de 31 de Dezembro. Todavia, por orientação do Titular do Poder Executivo, está o Senhor Ministro das Finanças autorizado a disponibilizar os recursos financeiros necessários a materialização do referido contrato, nos termos do Despacho Presidencial S/N.de 06 de Fevereiro.

III. DECISÃO

Pelo exposto, decide-se em Sessão Diária de visto, em conceder-se o Visto ao contrato em apreço, tendo em conta o interesse público subjacente, com as seguintes recomendações para a entidade pública contratante:

- Que, remeta os processos acompanhados sempre da respectiva nota de cabimentação;
- Que, exija sempre a prestação da caução definitiva à entidade contratada como meio de garantia do exacto e pontual cumprimento das suas obrigações contratual;



- Que exija a exibição a tradução oficial dos documentos da entidade contratada, passada em língua estrangeira, na língua oficial da República de Angola;

São devidos emolumentos.

Notifique-se.

Luanda, aos 19 de Março de 2014.

O Juiz Relator



O Juiz Adjunto

EVA Almeida